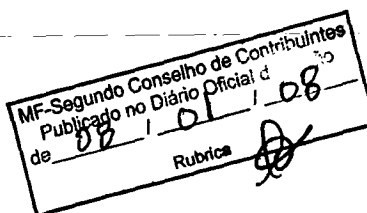




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13619.000152/2006-90
Recurso nº : 139.822
Acórdão nº : 204-02.849



Recorrente : TRANSPORTADORA CONTROLE LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS/PIS. MULTA DE OFÍCIO EXASPERADA. A multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal, uma vez que a contribuinte, sistematicamente, declarava e recolhia fração dos valores escriturados, o que denota o dolo de seu agir, retardando o conhecimento da autoridade fazendária das circunstâncias materiais do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA CONTROLE LTDA.

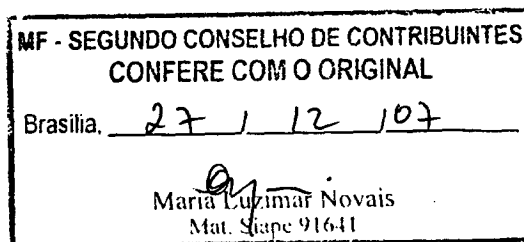
Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente



Jorge Freire
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Ailton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 13619.000152/2006-90
Recurso nº : 139.822
Acórdão nº : 204-02.849

Recorrente : TRANSPORTADORA CONTROLE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos e fatos processuais, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

O Mandado de Procedimento Fiscal, MPF-Complementar e o demonstrativo consolidado do crédito Tributário do processo constam das fls. 01/04.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 05/12 para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 31/08/2006, no montante de R\$889.185,80, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2003 e 2004.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 – Falta de recolhimento/declaração da Cofins – Insuficiência de recolhimento ou declaração: valor apurado conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 21/23.

Foi também lavrado o auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 31/08/2006, no total de R\$192.656,84 (fls. 13/20), abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2003 e 2004.

O TVF foi anexado às fls. 21/23, tendo, em síntese, sido relatados os procedimentos fiscais, com destaque para a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal e do MPF, as intimações expedidas, além das respostas, documentos e declarações apresentados pelo impugnante.

Ressaltou a fiscalização que o contribuinte não apresentou explicação plausível quanto ao saldo credor de caixa contabilizado, que foi objeto de autuação, por configurar omissão de receitas.

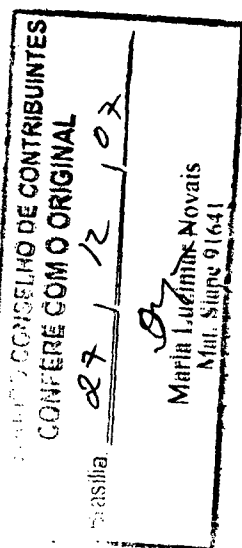
Foi concluída a verificação fiscal das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, encerrando-se a ação fiscal, com a exigência da diferença entre os tributos e contribuições calculados com base na escrituração contábil e os declarados espontaneamente à Receita Federal, por meio das DCTF originais.

Às fls. 24/28 estão os Demonstrativos de Apuração das Bases de Cálculo e das Contribuições Cofins e PIS Faturamento efetivamente devidos, elaborados com base na escrituração contábil da empresa.

Foram ainda circunstanciados os motivos que levaram a fiscalização a aplicar a penalidade qualificada de 150%, consoante o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações do art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

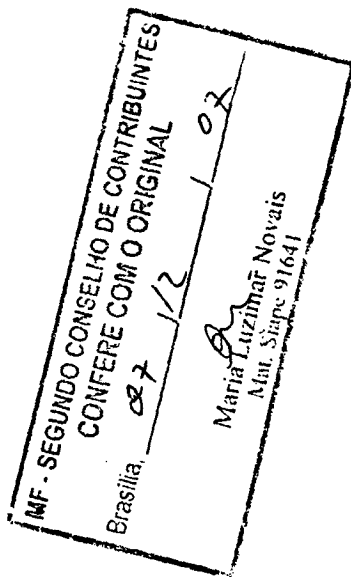
Findo o relato do TVF, registre-se que os demais documentos que fundamentam o lançamento constam das fls. 29/280.

A ciência dos lançamentos foi dada consoante o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 281, que não identifica a data de recebimento, constando o carimbo de entrega em 23/09/2006.





Processo nº : 13619.000152/2006-90
Recurso nº : 139.822
Acórdão nº : 204-02.849



O contribuinte apresentou a impugnação em 23/10/2006 (fls. 283/300), tendo, inicialmente, feito um resumo da autuação.

Salienta que foi alegado que a atitude do impugnante, em tese, está enquadrada na hipótese prevista no inciso I do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964. Ressalte-se que nosso ordenamento jurídico não permite punir alguém por conduta que "em tese" está enquadrada na norma.

Para que seja caracterizado o crime haverá de ser perfeitamente caracterizada a tipicidade, que é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto e a descrição contida na norma penal incriminadora.

Conclui-se então que o impugnante não pode ser penalizado apenas porque "em tese" sua atitude configurou crime, desta forma o lançamento de multa qualificada no percentual de 150% é totalmente improcedente.

E, pelos mesmos motivos, igualmente improcedente a representação fiscal para fins penais, razão pela qual o processo protocolado sob o número 13619.000153/2006-34 deverá ser cancelado e arquivado.

Por outro lado, a multa qualificada no percentual de 150% teve amparo legal nas disposições do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações do art. 18 da MP nº 303, de 2006, que tornam a norma mais grave e prejudicial ao contribuinte, razão porque não pode ser aplicada ao presente lançamento em decorrência do princípio da legalidade e da irretroatividade da lei.

Por sua vez, o lançamento foi feito com base em valores declarados pelo impugnante, conforme cópias de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) anexas. Consultando as planilhas de fls. 24/29, constata-se que os valores ali inseridos são os mesmos que constam no resumo geral de débitos e créditos da declaração, juntados às fls. 112/119, que foram extraídos das DCTF retificadoras entregues antes do lançamento, conforme comprovantes em anexo.

De fato a empresa foi cientificada do Termo de Início de Ação Fiscal e MPF em 20/03/2006. Ocorre que a Administração não pode se manter inerte indefinidamente, devendo realizar os atos necessários para conclusão do lançamento sob pena de decair o seu direito e ser responsabilizada.

O impugnante aguardou a conclusão dos trabalhos da fiscalização até 14/08/2006, que não se ultimou até aquela data, tendo confessado os débitos mediante a entrega das declarações retificadoras e aderiu ainda aos parcelamentos previstos na MP nº 303, de 2006.

Considerando que a impugnante confessou seus débitos por meio da entrega das DCTF retificadoras, de acordo com os fatos geradores ocorridos e com a contabilidade, conforme constatado pela fiscalização, estes deverão ser cobrados tão-somente com incidência de multa moratória, no percentual máximo de 20%.

Ante o exposto, o auto de infração não merece ser mantido integralmente, uma vez que o impugnante apurou corretamente seus débitos, registrou todos os fatos geradores em sua contabilidade, retificou as declarações, confessando a totalidade dos débitos, antes da conclusão dos trabalhos da fiscalização e aderiu ao parcelamento previsto na MP nº 303, de 2006, pelo que requer seja julgado parcialmente improcedente o lançamento, determinando a exclusão da multa de

Handwritten signature/initials.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13619.000152/2006-90
Recurso nº : 139.822
Acórdão nº : 204-02.849

ofício lançada no percentual de 150%, mantendo-se a incidência de multa moratória de 20%.

Se outro for o entendimento, o que se admite por hipótese, requer seja a multa de ofício reduzida ao percentual de 75%, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996.

Às fls. 291/298 foram anexadas cópias do recibo de entrega das DCTF e às fls. 299/300 foi juntada cópia do instrumento de procuração e de documento de identificação pessoal.

A tela "consulta pedido parcelamento" foi anexada à fl. 301 e o Termo de Transferência de Crédito Tributário, às fls. 302/304.

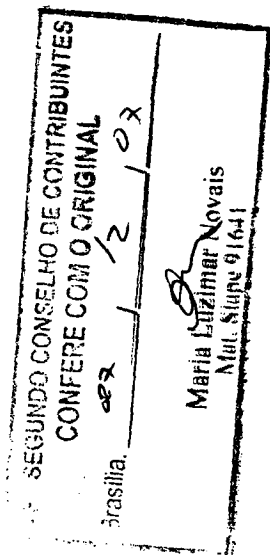
No despacho de fl. 306, foi feita referência à matéria objeto de litígio, tendo ainda sido informado que o contribuinte aderiu ao Paex e que o débito não impugnado está sendo controlado pelo processo nº 10620.001337/2006-94. Consta ainda informação acerca da tempestividade da impugnação.

À fl. 307 foi anexada cópia do D.O.U. relativo à publicação da Portaria DRJ/BHE nº 3, de 24/01/2007.

Registre-se, finalmente que, de acordo com a tela de fl. 308, o competente processo de representação fiscal para fins penais foi formalizado sob nº 13619.000153/2006-34, encontrando-se apenso ao processo nº 13619.000150/2006-09.

A r. decisão manteve o lançamento em seus termos iniciais. Não resignada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, no qual insurge-se exclusivamente quanto à exasperação da multa, postulando sua redução para setenta e cinco por cento (75%), "nos termos do art. 44 inciso I da Lei 9.430/96".

É relatório.





Processo nº : 13619.000152/2006-90
Recurso nº : 139.822
Acórdão nº : 204-02.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A multa aplicada foi exasperada ao percentual de 150 %, tendo a seguinte fundamentação pelo Fisco, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 22 e 23 destes autos:

No presente caso, o contribuinte utilizou-se do artifício de declarar à Receita Federal, através da DCTF, valores muito inferiores aos efetivamente devidos e com plena consciência do fato, uma vez que as contribuições corretas constam de sua própria contabilidade.

A conduta, claramente dolosa, visava única e exclusivamente impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, inclusive natureza e circunstâncias materiais, enquadrando, em tese, na hipótese prevista no inciso I do artigo 71 da Lei 4.502/64 – SONEGAÇÃO.

Lei 4.502/64:

“Art 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

(...)

Destarte, restando caracterizado, em tese, o dolo dos agentes e a ocorrência de sonegação, aplica-se ao lançamento efetuado a penalidade qualificada de 150% nos termos do disposto no art. 44 da Lei 9.430/1996, com as alterações do art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006:

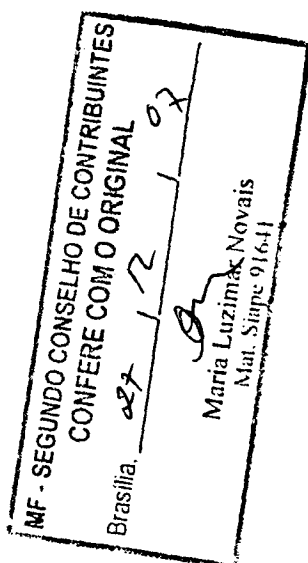
Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente

...

Parágrafo 1º - O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

De sua feita, as razões recursais aduzem que “a conduta da recorrente não se enquadra em nenhum dos dispositivos citados, vez que não praticou nenhuma ação ou omissão, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, nem tão pouco (sic) das condições pessoais do contribuinte. Pelo contrário, confirmaram a ocorrência do fato



JH



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13619.000152/2006-90
Recurso nº : 139.822
Acórdão nº : 204-02.849

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	27	12
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91644		

gerador, emitiu e contabilizou corretamente todas as operações realizadas, conforme detectado pela própria fiscalização...". As mesmas razões aduzem que a autoridade fiscal alegou que sua atitude, em tese, estaria enquadrada no inciso I, do artigo 71 da Lei 4.502/64, ressaltando que "o nosso ordenamento jurídico não permite punir alguém por conduta que em tese está enquadrada na norma", consignando que "para que seja caracterizado o crime haverá de ser perfeitamente caracterizada a tipicidade..."

Assim, o fato imputado a recorrente, acerca do qual quedou-se silente, é que, sistematicamente, ela escriturava adequadamente suas operações, porém, ao emitir o documento de declaração ao Fisco, a DCTF, os declarava parcialmente, subtraindo desses valores determinada fração.

Ora, cediço que essa declaração tem natureza de confissão de dívida, tornando o crédito tributário certo quanto à sua existência e líquido quanto ao seu valor, o que possibilita sua inscrição direta em dívida ativa, prescindindo de lançamento de ofício. Dessa forma, ao dar conhecimento ao Fisco, sistematicamente, de valores inferiores aos escriturados, tornando falsa sua declaração, por certo que, em tese, praticou o tipo inserto no artigo 71, I, da Lei 4.502/64. Assim, ao contrário do que afirma a defendente, ela, a meu juízo, estreme de dúvida, pela prática recorrente de não declarar o total dos valores a comporem a base imponível das contribuições em análise, praticou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária das circunstâncias materiais do fato gerador, conforme os termos daquela norma penal.

E não operou o agente fiscal em qualquer equívoco ao averbar que a recorrente praticou EM TESE o crime de sonegação fiscal, pois lhe falece competência a formular tal juízo, exclusivo, no caso, do Ministério Público Federal, cabendo-lhe o poder-dever, porém, de fazer essa *notitia criminis* chegar às mãos deste, como de fato veio a ser feito pela representação fiscal para fins penais (processo administrativo nº 13619.000153/2006-34).

Demais disso, a multa qualificada, em que pese sua natureza penal, é de índole tributária e sua base legal, conforme motivação de sua aplicação, é o artigo 44 da Lei 9.430/96, bastando ao agente fiscal circunstanciar adequadamente, como feito no caso vertente, a ocorrência, em tese, das ilicitudes previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, conforme prescrito no parágrafo único do referido art. 44 da Lei 9.430/96.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

JORGE FREIRE